



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.296 - SP (2013/0128538-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARCELO VIOTTO
ADVOGADOS : ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS E OUTRO(S)
PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 2º, VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE LEI LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

II. Hipótese em que o Recurso Especial, no que diz respeito à tese de afronta ao art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, teve seu seguimento negado na origem por dois fundamentos autônomos, a saber: (a) inaplicabilidade do referido dispositivo legal, no âmbito da Administração Pública estadual, diante da existência de lei específica; (b) necessidade de exame de matéria fática. Nas razões do Agravo em Recurso Especial, todavia, não foram eles especificamente impugnados, daí porque correta a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Ocorre que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

IV. É pacífico o entendimento desta Corte "no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no RMS 44.174/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

V. "Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

VI. Tendo o Tribunal **a quo** firmado a compreensão no sentido de que há legislação local a disciplinar as matérias disciplinadas pelos arts. 2º, VI, da Lei 9.784/99 e 42, § 2º, da Lei 6.880/80, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.296 - SP (2013/0128538-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARCELO VIOTTO, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto por MARCELO VIOTTO de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

'POLICIAL MILITAR - Ação Rescisória - Art. 485, V, do CPC - Ofensa a literal disposição de lei - Violação de dispositivo legal que deve ser evidente e direta - Ação rescisória não se presta a apreciar discordância quanto a interpretação da legislação feita no acórdão - Improcedência da ação rescisória' (fl. 121e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta o agravante que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 485 do CPC, na medida em que deixou de reconhecer que o acórdão rescindendo teria violado o art. 42, § 2º, da Lei 6.880/80 c/c 2º da Lei 9.784/99, ao deixar de aplicá-los no caso concreto. Isso porque:

'Dúvida não há de que a sanção administrativa se escorou exclusivamente na conduta penal, assim, somente poderia ser aplicada a EXPULSÃO se houvesse condenação criminal transitada em julgado, eis que essa exigência resulta da aplicação do dispositivo estatutário (art. 42, § 2º. L 6880/80), vez que dele emana que só se aplicará a pena criminal, quando a transgressão concorrer com crime, obviamente como efeito de pena acessória à condenação penal.

Ausente a condenação definitiva quando, aplicada a penalidade administrativa, como reconhecido no v. acórdão rescindendo, e estando nos autos sentença definitiva absolutória, pelos mesmos fatos, não se poderia dizer simplesmente que o artigo 42, § 2º, da Lei federal nº 6880/80 não aplicaria aos policiais militares, nem que não havia como ser aquilatada a desproporcionalidade da pena com esteio no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/99, dada a absolvição' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

133e).

À luz desses argumentos, requereu que fosse provido seu Recurso Especial, "para o fim de reformar in totum a v. Decisão recorrida, para que outra seja prolatada atendendo aos pedidos formulados na exordial" (fl. 138e).

A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 284/STF, uma vez que não foi demonstrada a pertinência do art. 42, § 2º, da Lei 6.880/80 para o deslinde da controvérsia, diante da existência da Lei Complementar Estadual 893/2001, aplicável de forma específica aos Policiais Militares de São Paulo; (ii) incidência da Súmula 280/STF, pois o deslinde da controvérsia passa pelo exame das disposições contidas no art. 48 da LCE 893/2001; (iii) inaplicabilidade da Lei 9.784/99, diante da existência de lei específica no âmbito estadual; (iv) o exame da eventual desproporcionalidade da pena aplicada ao agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, por sua vez que:

a) o art. 42, § 2º, da Lei 6.880/80 é aplicável ao caso concreto por força do disposto no art. 18 do Decreto-Lei 667/69 e, ainda, 'por não haver regra paradigma na legislação estadual' (fl. 162e);

b) inaplicabilidade da regra contida no art. 48 da LCE 893/2001, uma vez que a situação ali prevista (necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para aplicação da penalidade administrativa de expulsão) é diversa daquela retratada nos autos, em que foi absolvido;

c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, haja vista que o mero reconhecimento de que sua absolvição na esfera penal deve repercutir na esfera administrativa seria suficiente para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação rescisória, sem que para tanto houvesse incursão na seara fático-probatória.

Contraminuta às fls. 193/200e.

É o relatório. Decido.

Como relatado, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à tese de afronta ao art. 2º da Lei 9.784/99, por dois fundamentos: (i) inaplicabilidade no âmbito da Administração Pública estadual, diante da existência de lei específica; (ii) necessidade de exame de matéria fática.

A parte agravante, todavia, somente infirmou o segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia.

Mesmo se assim não fosse, melhor sorte não lhe socorreria. Com efeito, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Tal exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ. Ocorre que a Corte Estadual não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 2º da Lei 9.784/99, restando ausente seu necessário prequestionamento.

Acrescente-se, ademais, que, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, **quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios**" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

Por sua vez, o art. 42, § 2º, da Lei 6.880/80, tem a seguinte redação:

'Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.
(...)

§ 2º **No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.'**

Nesse ponto, diante do que restou consignado na decisão agravada, no sentido de que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso concreto diante da existência de regra específica na LCE 893/2001, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Impende ressaltar, outrossim, que a eventual aplicação do mencionado dispositivo legal não tem o condão de alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, no sentido da improcedência da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, de sorte que apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifestar pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

No caso concreto, verifica-se que os argumentos esposados pelo agravante, nas razões do Recurso Especial, não infirmaram o fundamento existente no próprio acórdão rescidendo, no sentido de que a punição disciplinar ambasou-se em motivos verdadeiros, concernentes a um ilícito residual (fls. 21/23e).

Destarte, mostra-se irrelevante o fato de o agravante ter sido absolvido por ausência de provas. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "C", DO CPPM. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ('não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal') é incapaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo-crime) a justificar a manutenção da decisão administrativa que culminou com a expulsão do agravante da corporação militar.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013).

Nessas circunstâncias, não prevalece a alegação de ofensa ao art. 485, V, do CPC, haja vista que o agravante não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desincumbiu de comprovar a existência de uma efetiva afronta a literal disposição de lei, hábil a alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, c/c II, **a**, do CPC, **conheço** em parte do Agravo para, nessa parte, **negar-lhe provimento**" (fls. 214/217e).

Sustenta o agravante não ser inaplicável o óbice da Súmula 182/STJ, no que concerne à tese de afronta ao art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, tendo em vista que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, enfrentou os fundamentos deduzidos na decisão que inadmitiu seu Recurso Especial.

Nesse ponto, aduz que:

"A aplicação da sanção administrativa requer, para validade do ato punitivo, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, tal qual inserto no inciso VI, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/99, razão pela qual a alegada violação foi trazida a balha, em virtude de ter faltado um dos pressupostos de validade para aplicação da pena de expulsão (condenação criminal), o que em última análise forçaria ao reconhecimento da eiva" (fls. 225/226e).

Em face do que consta da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, diz ser possível "afirmar que o prequestionamento implícito estaria presente para afastar a Súmula nº 211/STJ" (fl. 226e).

Argumenta o agravante, ainda, que:

"(...) a despeito da Polícia Militar do Estado de São Paulo ter como regime jurídico na Lei Complementar nº 893/2001 dos seus termos não consta um único artigo, parágrafo ou inciso, onde se observe regra paradigma ao mencionado inciso VI, do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/99, razão pela qual existe lacuna na indigitada lei que precisa ser preenchida pela regra geral da União, no caso, a Lei Federal em testilha" (fl. 226e).

De outro lado, no que diz respeito à tese de afronta ao art. 42, § 2º, da Lei 6.880/80, defende o agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) não há dúvida de que se trata de regra geral da União aplicável a todos os militares, federais e estaduais, sempre que lacuna houver na lei estadual nos mesmos termos da argumentação supra.

Nada impede que o agravante se socorra da norma federal porquanto a própria Constituição do Estado de São Paulo, no seu artigo 141, § 2º, submete à legislação federal o Estatuto da Milícia Bandeirante.

Destarte, não é o caso de aplicação da Súmula nº 280/STF" (fl. 232e).

No mérito, sustenta o agravante que:

"(...) a questão da absolvição implica na impossibilidade de manutenção da punição alvitada pela Corporação Militar, pois consoante foi alegado na petição e no corpo do Recurso Especial o artigo 48 da Lei Complementar Estadual 893/2001, preconiza que 'A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça policial-militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções', o que se atrela à norma do aludido artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 6880/80, no sentido de que para ser válida a expulsão há que haver condenação penal" (fl. 233e).

A partir dessa premissa, deduz que:

"(...) pouco importa se houve a absolvição por insuficiência de provas, o que importa aferir é que com a absolvição tornou-se ausente o requisito legal para manutenção da penalidade administrativa, eis que na ocorrência da transgressão com o crime aplica-se somente a pena criminal, logo, a medida administrativa agiria, segundo a norma federal, como pena acessória impossível de ser aplicada à luz da absolvição.

Não há dúvida, portanto, da lesão ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil" (fl. 233e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do presente Agravo Regimental ao Colegiado da Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.296 - SP (2013/0128538-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, no que concerne à aplicação da Súmula 182/STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à tese de afronta ao art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, por dois fundamentos autônomos: (i) inaplicabilidade, no âmbito da Administração Pública estadual, diante da existência de lei específica; (ii) necessidade de exame de matéria fática. Confira-se:

"No que se refere ao art. 2º, inciso VI, de Lei nº 9784/99, além da existência de legislação específica que afasta a incidência do dispositivo em comento, cumpre salientar que a avaliação da proporcionalidade de um ato administrativo é casuística, e depende das peculiaridades de cada situação concreta.

Assim, a fim de que a questão fosse novamente apreciada, seria necessária a incursão do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não se admite nas instâncias extraordinárias. Incide, com isso, o enunciado da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (fl. 152e).

Ocorre que tais fundamentos não foram especificamente impugnados, nas razões do Agravo em Recurso Especial, pois se limitou o agravante a aduzir, de forma genérica, a desnecessidade de reexame de matéria fática, para se aferir a alegada contrariedade ao art. 2º, VI, da Lei 9.784/99.

Destarte, mostrou-se correta a aplicação da Súmula 182/STJ.

Acrescente-se, ademais, que, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Tal exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas, no Tribunal **a quo**, a teor das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

No caso concreto, verifica-se que, no acórdão recorrido (fls. 120/124e), o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, sendo irrelevante que referido dispositivo tenha sido mencionado, na decisão de inadmissão do Recurso Especial.

De outro lado, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgRg no RMS 44.174/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Faz-se necessário ressaltar, outrossim, que, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, **quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios**" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

Nesse contexto, tendo o Tribunal **a quo** firmado a compreensão no sentido de que há legislação local a disciplinar a matéria tratada na mencionada Lei federal, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Pelas mesmas razões, torna-se inviável o conhecimento da tese de afronta ao art. 42, § 2º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas).

Destarte, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0128538-0

AgRg no
AREsp 335.296 / SP

Números Origem: 0000402012 00008531120129260000 0009222006 139607 13962007 4012 402012
8531120129260000 92206 9222006

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO VIOTTO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO VIOTTO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.